



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002679-80.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ADRIEL CASSIANO RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0002679-80.2025.8.26.0071

Agravante: Adriel Cassiano Rodrigues

Agravado: Ministério Público

Voto nº 39135

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

O agravante Adriel Cassiano Rodrigues recorreu da decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa, solicitando o reconhecimento da presunção de hipossuficiência e a aplicação do Tema Repetitivo 931 do Superior Tribunal de Justiça para extinguir a pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a presunção de hipossuficiência pode ser aplicada para extinguir a pena de multa, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.032, que exige comprovação da impossibilidade de pagamento pelo condenado.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.032, estabeleceu que a hipossuficiência não pode ser presumida; o condenado deve comprovar a impossibilidade de pagar a multa, mesmo que parcelada.

4. A atuação da Defensoria Pública não comprova a hipossuficiência econômica do assistido, conforme Resolução 85/2014 do CSDPU e o PLS 156/2009. A pesquisa revelou que o sentenciado não possui bens em seu nome, indicando falta de condições financeiras para pagar a multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para reconhecer a extinção da punibilidade independentemente do pagamento de multa.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência não pode ser presumida; deve ser comprovada pelo condenado. 2. A extinção da punibilidade pode ser reconhecida independentemente do pagamento de multa, se comprovada a impossibilidade financeira.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 51

Constituição Federal, art. 5º, XLVI, “c”

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 7.032, Rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 25.03.2024.

STJ, Tema Repetitivo 931

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa, o agravante Adriel recorreu² pedindo o reconhecimento da presunção de hipossuficiência e, aplicando o Tema Repetitivo 931 do C. Superior Tribunal de Justiça, a extinção da pena de multa.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Em interpretação ao artigo 51 do Código Penal, em 25/03/2024 o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 7.032 estabeleceu que não pode ser presumida a hipossuficiência do sentenciado, mas deverá o próprio condenado comprovar a impossibilidade de pagar a pena de multa, ainda que parcelada.

Portanto, verifica-se que a presunção é da possibilidade de pagamento, e não da hipossuficiência, conforme estabelecido pela Suprema Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964/2019. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. ÓBICE À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, “c”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO.

¹ Folhas 26.

² Folhas 02.

³ Folhas 30.

⁴ Folhas 37.

⁵ Folhas 51.

INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição da República.*
- 2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal.*
- 3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa – conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade –, ressalvada a hipótese em que **demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial.***
- 4. **Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada.***⁶

Ademais, observo que o fato de a defensoria atuar não demonstra em nada a pobreza.

A atuação pela Defensoria Pública na seara criminal decorre de sua função institucional e independe da capacidade econômica do assistido.

Neste sentido, confira-se a Resolução 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), cujo artigo 6º, parágrafo 1º, estabelece que “*A atuação na persecução penal independe da necessidade econômica do beneficiário quando, na condição de réu, intimado para constituir advogado, não o fizer, e sobrevir nomeação judicial da Defensoria Pública da União*”, esclarecendo o artigo 7º da mesma Resolução que “*Nos processos criminais, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público Federal provocar o juízo criminal para o arbitramento de*

⁶ STF – Tribunal Pleno – ADI 7.032 – Relator Ministro Flávio Dino – j. 25/03/2024.

honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo de Aparentamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União”.

Tal entendimento também foi acolhido pelo PLS 156/2009 (Projeto de Novo Código de Processo Penal), cujo artigo 59, parágrafo 1º, dispõe que *“Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo penal, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que, por qualquer motivo, não tenha constituído advogado, independentemente de sua situação econômica, ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si defender-se, caso tenha habilitação”*. E o parágrafo 2º, por sua vez, esclarece que *“O acusado que possuir condição econômica e não constituir advogado arcará com os honorários decorrentes da defesa técnica, cujos valores serão revertidos à Defensoria Pública, nos termos da lei”*.

Ademais, o *Manual de Defensoria Pública para América latina y el Caribe* estabelece que *“Em outras palavras, não se quer significar que a situação econômica do imputado condicione a entrega do serviço. Não se altera a regra de que todo imputado que careça de defensor terá um designado pela Defensoria. (...) As exigências do processo, pelas quais há que brindar a todo imputado que careça dela, sem distinguir sua situação econômica, em nenhum caso implicam que os imputados que a recebam devam ficar isentos do seu pagamento”*. Referido Manual exorta, ainda, logo em seguida, que *“É fundamental que se desenvolvam mecanismos que controlem que o pagamento seja efetivo por parte dos defendidos com capacidade, já que muitos sistemas o contemplam, mas em poucos se tem podido concretizar na prática”*. ”

De todo modo, tendo sido fixada na sentença a pena de multa no valor de R\$ 1.364,74⁷ tende à dissonância cognitiva processual que o Ministério Público esteja movimentando o sistema de execução para cobrar referida multa de condenado já reconhecido como pobre na r. sentença. Ademais, efetuada pesquisa, verifico que o sentenciado não tem em seu nome veículos ou valores (fls. 13/16).

A maior delonga na extinção da

⁷ Folhas 09 e 11.

punibilidade, que pode decorrer exclusivamente do não pagamento da pena de multa, caso se dê por falta de condições financeiras, equivale a puni-lo a mais por ser pobre, o que certamente dificultará sua reinserção na sociedade, obtenção de emprego formal. Tais fatores certamente incrementarão sua marginalidade e dificultarão ainda mais o processo de reinserção lícita na sociedade.

Referida postura viola orientação do Superior Tribunal de Justiça em repetitivo que determina a extinção do feito quando não houver condição para pagar a multa e impõe ao condenado um processo de retroalimentação de sua marginalização que enseja o mais perverso darwinismo social no qual se espreme o sujeito considerado supérfluo até que se consiga exterminar sua existência, senão literalmente, ao menos simbolicamente. Destarte, em atendimento à orientação do Superior Tribunal de Justiça e por não ter o condenado condições de arcar com a multa, de rigor a extinção da pena.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a extinção da punibilidade independentemente do pagamento de multa.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica